



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas Anual nº 0600261-53.2022.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** CONTAS NÃO PRESTADAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Polo Ativo:** PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN – ESTADUAL - RS  
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN - NACIONAL  
ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO  
CINTIA CARDOSO MATOS

**Relator(a):** DES. KALIN COGO RODRIGUES

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO. ***Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário até a regularização de sua situação.***

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, a qual foi autuada nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 45008445), tendo em vista a não apresentação das contas referentes à aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de **2021**.

Incluído no feito o Diretório Nacional da agremiação, foi promovida a sua citação, assim como dos dirigentes partidários (ID 45015941, 45042126, 45125731), os quais não promoveram a regularização da representação processual e não prestaram contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nos termos do art. 30, inc. III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi determinada a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação (ID 45132232).

Remetidos os autos para a Secretaria de Auditoria Interna – SAI, foi produzida Informação (ID 45145524) com base na análise dos dados disponibilizados no Portal SPCA – Extrato Bancário, relativos ao Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional, no exercício de 2021, esclarecendo que não foram encontrados extratos de nenhuma instituição financeira. Ademais, a Unidade Técnica registrou que o Diretório Nacional do PMN declarou não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao diretório estadual da agremiação durante o exercício de 2021 e que não há indícios de transferências intrapartidárias realizadas por diretórios municipais ao diretório estadual do partido.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

O partido e seus dirigentes, em que pese devidamente notificados, não apresentaram nenhum documento relacionado às contas da agremiação em relação ao exercício de 2021. Em consulta ao módulo externo do SGIP, pode-se verificar que não há diretório estadual ou comissão provisória estadual vigente desde 31.07.2021. Nada obstante, promovida a citação do diretório nacional, o referido órgão partidário tampouco prestou contas e não constituiu procurador para atuar no feito.

Diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise das contas, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 45, IV, b), da Resolução do TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

(...)

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário e suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, enquanto não regularizada a situação, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019) .

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Quanto à penalidade de suspensão do registro, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*afastar qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).*

Essa decisão restou referendada pelo Plenário da Suprema Corte em julgamento, ocorrido no dia 05/12/2019, de procedência parcial da ADI nº 6.032, *para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.*

Assim, a suspensão da anotação do órgão partidário regional depende de posterior representação, a ser interposta após o trânsito em julgado do acórdão que decidir pela não prestação de contas, na forma prevista na Resolução TSE nº 23.571/2018.

Não há falar em recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/17, pois não foi possível constatar a existência de recebimento de valores de tal origem, sem prejuízo de eventual constatação futura, em sede de pedido de regularização das contas partidárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por tais razões, tem-se que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, devem ser **julgadas como não prestadas**. Conseqüentemente, o partido deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizar sua situação.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que as contas do Diretório Regional do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário até que a situação seja regularizada.

Porto Alegre, 13 de abril de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.